

AUTOR Deputado Osmar Serraglio - PMDB - PR	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO
1 (<input checked="" type="checkbox"/>) SUPRESSIVA 2 (<input type="checkbox"/>) SUBSTITUTIVA 3 (<input type="checkbox"/>) MODIFICATIVA 4 (<input type="checkbox"/>) ADITIVA 5 (<input type="checkbox"/>) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA 1

Dê-se a ementa e aos artigos abaixo indicados do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, as seguintes redações:

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Criação dos Conselhos

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Vinculação do Conselho

Art. 2º o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.

Imunidade Tributária

Art. 3º Ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais aplica-se o disposto no art. 150, caput, inciso VI, alínea “c”, da Constituição.

Funções dos Conselhos

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos técnicos industriais.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional dos

Técnicos Industriais acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica.

.....

Sede e foro dos Conselhos

Art. 5º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Organização do Conselho Federal

.....

Art. 7º -

.....

V – Revogar.

Competências do Conselho Federal

.....

Art. 9º -

.....

IX – inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Técnicos Industriais sem domicílio no país;

.....

XIII – representar os Técnicos Industriais em colegiados de órgãos da administração pública federal que tratem de questões de exercício profissional dos Técnicos Industriais;

XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais;

XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais; e

XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais.

Organização dos Conselhos Regionais

.....

Art. 11. –

.....
V – Revogar.

Competências dos Conselhos Regionais

Art. 13. –

.....

IX – fiscalizar o exercício das atividades dos Técnicos Industriais;

.....

XIII – representar os Técnicos Industriais em colegiados de órgãos da administração pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

Infrações Disciplinares

Art. 21. –

.....

I – registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho dos Técnicos Industriais, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem houver requerido registro;

.....

III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho dos Técnicos Industriais;

.....

V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho dos Técnicos Industriais;

.....

VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao Conselho dos Técnicos Industriais;

.....

XI – deixar de pagar anuidades, taxas, preços de serviços e multas devidos ao

Conselho dos Técnicos Industriais quando devidamente notificado;

.....

XIV – abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Sanções Disciplinares

Art. 22. –

.....

II – suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial em todo o território nacional por período entre 30 dias e um ano;

.....

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Técnicos Industriais deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

.....

Registro no Conselho Profissional

Art. 27. Cabe a cada Conselho Regional a emissão do Registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos Industriais em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.

.....

Conflitos de Competência com outros Conselhos

Art. 32. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais detalhará, atentando-se para os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais e as áreas compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

.....

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais sobre área de atuação contradizerem normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Regras de Transição

Art. 33. –

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei 5.524, de 1968, para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais de circunscrição correspondente o montante de noventa por cento da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho dos Técnicos Industriais; e

.....

§ 1º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo Conselho Regional seja instituído.

§ 2º Quando da instituição de cada Conselho Regional dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais deverá repassar as informações a que se refere o § 1º e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput**.

.....

Art. 35. Os atuais representantes dos Técnicos Industriais nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o Conselho Federal de Técnicos Industriais.

.....

§ 2º Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.

.....

Art. 38. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais terá o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o Código de Ética.

Parágrafo único. Aplica-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA aos Técnicos Industriais enquanto o novo Conselho Federal não dispor diversamente.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 5.179/2016 consiste, basicamente, em excluir do projeto os profissionais Técnicos Agrícolas, bem como os itens relacionados à profissão dos Técnicos Agrícolas, por manifesto **conflito de interesses** entre o que está proposto no presente projeto de lei e o plano nacional que, desde muitos anos atrás, vem sendo articulado pelas entidades e lideranças representativas dos técnicos agrícolas em todo o país.

A Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas - FENATA, entidade Sindical de segundo grau, conjuntamente com outras 17 (dezessete) entidades filiadas, entre sindicatos e associações profissionais, vêm construindo, juntamente com lideranças dos Técnicos Agrícolas de todo o Brasil, um projeto nacional para os Técnicos Agrícolas. O objetivo é a criação de um conselho Uni-Profissional, com estrutura diferente, menos burocrático e dispendioso para os profissionais e para a sociedade.

Ressalta-se que o modelo de conselhos Uni-Profissionais é uma realidade presente e futura no Brasil, pois a sociedade exige maior especialidade nos diversos campos de atuação profissional. Atualmente já existem diversos conselhos Uni-Profissionais (de radiologia, de Administradores de Empresas, dos Arquitetos, dos Nutricionistas, de Educação Física, etc.) que, do ponto de vista econômico e técnico, traz melhores resultados para a fiscalização da profissão e possibilita, aos profissionais, maior autonomia.

Existem mais de 350.000 e (trezentos e cinquenta mil) profissionais a serviço da agropecuária brasileira: na agricultura familiar e na produção em larga escala. A criação de um conselho profissional único para os técnicos agrícolas contribuirá, de forma decisiva, para aumentar ainda mais a produção e a produtividade no campo, alavancando e fortalecendo a economia nacional.

Os técnicos agrícolas precisam, portanto, de um Conselho Uni-Profissional, cujo objetivo seja única e exclusivamente a fiscalização da profissão, e não a sua representação, que ficará a cargo das entidades de classe (Sindicatos e Associações).

Destaca-se, ainda, que no ano de 2015 foi entregue, pela FENATA, documento com mais de 10.000 (dez mil) assinaturas de pessoas (profissionais, lideranças, parlamentares, etc.) envolvidas com a profissão dos técnicos agrícolas e que apoiam a criação do Conselho Uni-Profissional dos Técnicos Agrícolas.

OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR